



PARECER Nº 1300/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.023429/2013-43
INTERESSADO: LOGIKA DISTRIB. DE COSMETICOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por LOGIKA DISTRIB. DE COSMÉTICOS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.023429/2013-43, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1586680, SEI 1586682, SEI 1586695, SEI 1586717 e SEI 1586729, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 637.769/13-6.

2. O Auto de Infração nº 02962/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 07/02/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 10/12/2008

Hora: 10:30 UTC

Local: trecho SBJD/SDIU

Descrição da ocorrência: Operação com certificado de capacidade física vencido

Histórico: Foi constatado que na data, hora e local mencionados acima, essa empresa permitiu que a aeronave de marcas PR-LUC fosse operada pelo Sr. Lauro Natali Neto (CANAC 116478) com o certificado de capacidade física vencido, contrariando a seção 61.5(m) do RBHA 61.

3. No Relatório de Fiscalização nº 93/SDSA-2/2009, de 19/03/2009 (fls. 02), a fiscalização registra que foi constatado, através de dados do Mapper, que a operadora da aeronave PR-LUC permitiu a sua operação pelo piloto Lauro Natali Neto com CCF vencido de 04/12/2008 a 05/03/2009.

4. Às fls. 03, consta extrato do Mapper com dados da aeronave PR-LUC e, às fls. 04, extrato do Mapper com dados do aeronavegante Lauro Natali Neto, indicando validade do CCF até 04/12/2008.

5. Às fls. 05, consta documento assinado pelo piloto Lauro Natali Neto, no qual este alega que seu CCF havia expirado sem seu conhecimento e que teria certificado médico de primeira classe expedido pela autoridade de aviação civil americana (FAA). Afirma que não teria colocado em risco sua segurança ou a de algum passageiro ou aeronauta. Acrescenta que teria revalidado o CCF em 05/03/2009, logo após saber de seu vencimento. Junta aos autos cópia do certificado médico expedido pelo FAA.

6. Às fls. 10, consta relação de voos operados por Lauro Natali Neto.

7. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 28/02/2013 (fls. 15), o Autuado apresentou defesa em 15/03/2013 (fls. 16 a 19), na qual alega que não teria realizado voos com a aeronave no período de 14/11/2008 a 21/12/2009. Alega desconhecer Lauro Natali Neto. Junta aos autos mensagem eletrônica enviada do endereço cmtericardo@hotmail.com declarando que não foram realizados voos com a aeronave PR-LUC de meados de novembro de 2008 a 21/12/2008 e que Lauro Natali Neto nunca teria operado a aeronave.

8. Em 12/04/2013 (fls. 23), a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

9. Notificado da convalidação em 22/04/2013 (fls. 25), o Interessado apresentou defesa em 21/05/2013 (fls. 26 a 31), na qual reitera os argumentos da peça anterior.

10. Em 01/07/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 35 a 36.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 07/08/2013 (fls. 39 a 50), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Aponta que a autuação foi fundamentada em dados extraídos do Mapper e argumenta que este é um sistema interno desta Agência e que não pode se manifestar sobre seu funcionamento, posto que não tem conhecimento sobre ele. Informa que solicitou à Infraero relatório de status de aeronaves do período de 01/10/2008 a 28/02/2009, o qual registra que a aeronave PR-LUC chegou ao Aeroporto de Umuarama em 03/11/2008 às 12h14min e lá permaneceu por 49 dias, saindo às 15h51min de 22/12/2008. Traz aos autos cópia do referido relatórios (fls. 49).
13. Tempestividade do recurso certificada em 16/09/2013 – fls. 52.
14. Em 04/02/2016 (fls. 56 a 58), a relatora converteu o processo em diligência, encaminhando os autos à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) para que fosse comprovada a veracidade do documento acostado às fls. 49 e para que fosse juntada aos autos qualquer documentação comprobatória da realização do voo descrito no Auto de Infração.
15. Em 07/03/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1586774).
16. Consta dos autos mensagem eletrônica enviada pela Infraero em resposta à ANAC (SEI 1840605), confirmando a veracidade das informações trazidas pelo Recorrente às fls. 49 e confirmando que a aeronave PR-LUC permaneceu estacionada em SBBI de 05/11/2008 a 22/12/2008.
17. Em Despacho de 30/05/2018 (SEI 1840610), o Gerente Técnico de Vigilância Continuada (GTVC) informou não existir outro documento comprobatório da realização do voo descrito no Auto de Infração nº 02962/2013/SSO além daqueles já juntados aos autos.
18. Em Despacho de 04/06/2018 (SEI 1877420), os autos foram restituídos à ASJIN.
19. Em Despacho de 22/06/2018 (SEI 1948873), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise e deliberação.
20. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 28/02/2013 (fls. 15), tendo apresentado sua defesa em 15/03/2013 (fls. 16 a 19). Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 22/04/2013 (fls. 25), apresentando defesa em 21/05/2013 (fls. 26 a 31). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu tempestivo recurso em 07/08/2013 (fls. 39 a 50), conforme despacho de fls. 52.
22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

(...)

26. Em seu item 91.5, o RBHA 91 estabelece requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e (b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentados aos INSPAC, quando requerido.

27. Conforme os autos, a fiscalização imputou ao Autuado a conduta de permitir que a aeronave PR-LUC fosse operada por Lauro Natali Neto (CANAC 116478) com CCF vencido em 10/12/2008 no trecho SBJD/SDIU. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. No entanto, observa-se que a Infraero, através do Superintendente do Aeroporto de Bacacheri, declara que a aeronave PR-LUC permaneceu estacionada no Aeroporto de Bacacheri no período de 05/11/2008 a 22/12/2008 (SEI 1840605). Desta forma, não é possível afirmar com certeza que o Interessado tenha permitido que o piloto Lauro Natali Neto operasse a aeronave PR-LUC com CCF vencido em 10/12/2008, diante da contradição entre os dados do sistema Mapper e os dados fornecidos pela administração aeroportuária. Frisa-se que a suposta infração não foi constatada *in loco* pela fiscalização, tendo o Auto de Infração sido lavrado somente com base em dados contidos nos sistemas da Anac.

29. Diante da dúvida lançada sobre a prática da infração imputada ao Recorrente, entendo não ser cabível a aplicação de sanção administrativa ao Autuado.

IV - CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2018, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1948879** e o código CRC **02B7A85F**.

Referência: Processo nº 00065.023429/2013-43

SEI nº 1948879



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1394/2018

PROCESSO Nº 00065.023429/2013-43

INTERESSADO: LOGIKA DISTRIB. DE COSMETICOS LTDA

Brasília, 25 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LOGIKA DISTRIB. DE COSMÉTICOS LTDA., contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 01/07/2013, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02962/2013/SSO – *Permitir a operação da aeronave PR-LUC em 10/12/2008 às 10h30min por piloto com CCF vencido*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando as informações trazidas aos autos pela área técnica após diligência em segunda instância e por celeridade processual, com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1300/2018/ASJIN - SEI 1948879**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LOGIKA DISTRIB. DE COSMÉTICOS LTDA.**, CNPJ nº 06.222.722/0001-77, e por **CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02962/2013/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.023429/2013-43 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 637.769/13-6**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2018, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1950410** e o código CRC **F19B2EE7**.